

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/3/2012, Seção 1, Pág. 9.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Centro de Ensino Superior de Ariquemes (CESUAR)		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 800/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, modalidade bacharelado, pleiteado pelas Faculdades Integradas de Ariquemes, com sede no Município de Ariquemes, no Estado de Rondônia		
RELATOR : Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23001.000147/2010-75		
PARECER CNE/CES Nº: 520/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12//2011

I – RELATÓRIO

O Centro de Ensino Superior de Ariquemes (CESUAR), localizado na Av. Guaporé, nº 3.577, Setor Institucional, bairro Setor 6, Ariquemes (RO), CEP 78.932-110, CNPJ nº 4.605.985/0001-49. Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, com Ata de Constituição e Estatutos Sociais registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Comarca de Ariquemes (RO) sob nº 0039, fls. 38, Livro A, nº 1, em 18/9/86, e alteração registrada no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, protocolo nº 3278, de 28/11/2007, Reg. nº 0039, de 11/12/2007, Averbação sob nº 41, Livro A-043, Fls. 047/048, interpôs recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior (SESu), que, por meio da Portaria SESu nº 800/2010, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de graduação em Direito, modalidade bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Ariquemes, com sede no Município de Ariquemes, no Estado de Rondônia.

As Faculdades Integradas do Ariquemes (FIAR), estabelecidas no mesmo endereço da mantenedora, foram credenciadas pela Portaria MEC nº 99.029, de 5/3/1990, publicada no D.O.U. de 6/3/1990.

Em 12 de setembro de 2006, mediante registro SAPIEnS nº 20060007583-C, a mantenedora da IES solicitou ao Ministério da Educação a autorização para o curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Ariquemes. Ao propor o curso de Direito, a IES destaca no PPC, com clareza, o seu compromisso com o perfil do egresso, com o ensino e com a extensão, estando em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e, em especial, com a Resolução CNE/CES nº 09/2004.

Cursos de Graduação e de Pós-graduação

De acordo com informações do site¹, a FIAR, ao longo de seus 22 anos de existência, vem consolidando a formação de profissionais altamente qualificados por meio dos seus cursos de graduação, a saber: Pedagogia, Administração de Empresas, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Matemática, Letras (Inglês), Letras (Espanhol), Turismo, História e Geografia. A IES também oferece cursos de pós-graduação *lato sensu* em Psicopedagogia Clínica e Institucional, Educação Especial, Direito Tributário, Docência no Ensino Superior,

¹

Língua Inglesa, Língua Espanhola e Educação Matemática, com ênfase em Matemática Financeira, além de diversos cursos de extensão.

Indicadores de Avaliação

As Faculdades Integradas de Ariquemes apresentaram os seguintes indicadores de avaliação:

	Ano	CPC	ENADE	IDD
Matemática	2008	1,30	2	2
Pedagogia	2009	1,59		
Administração	2009	2	2,01	1,98
C. Contábeis	2009	2	1,82	1,70
Turismo	2009	S/C	3,34	

Os IGC's dos anos de 2008, 2009 e 2010 foram iguais a 2 (dois), contínuo 147, 156 e 156, respectivamente.

II. Histórico

A seguir passo a expor a tramitação e considerações a respeito da análise do pedido de autorização em questão:

Avaliação *in loco* pelo Inep

1. Em 29/6/2009, o Inep designou Comissão de Avaliação, mediante Ofício nº 000107-MEC/INEP/DAES, constituída pelos seguintes professores: Claudio Macedo de Souza e Raimundo Nonato Serra Campos Filho, que realizaram a visita "in loco" no período de 12 a 15/7/2009.

Após a conclusão dos trabalhos *in loco*, a Comissão de Avaliação apresentou relatório, datado de julho de 2009, no qual indicou que o curso de Direito apresenta perfil BOM de qualidade. .

O quadro-resumo da avaliação, inserido no relatório, apresenta as seguintes avaliações : Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica : nota 3; Dimensão 2 – Corpo Docente : nota 4 e, Dimensão 3 – Infra-estrutura (sic) : nota 4.

Da leitura do relatório, no tocante à Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, destaco os seguintes registros da Comissão de Avaliação:

O PPC aponta com clareza o compromisso da IES com o perfil do egresso, com o ensino e a extensão; por isso, seus objetivos atendem suficientemente aos requisitos estabelecidos nas DCNs. A IES solicita 80 (oitenta) vagas anuais, divididas em 02 (duas) turmas com 40 (quarenta) discentes cada. Assim sendo, o número de vagas proposto corresponde de forma suficiente às dimensões do corpo docente e às condições de infraestrutura. O PPC propõe aliar a teoria à prática, destacando a interação entre as disciplinas. Apresenta proposta de integração da graduação com a comunidade local, a especialização; (sic) e, com a pesquisa e extensão.

No tocante à Dimensão 2 – Corpo Docente, destaco os seguintes registros da Comissão de Avaliação:

O PPC apresenta proposta de 08 docentes distribuídos em tempo integral, parcial e horista. O NDE é composto por 05 docentes que corresponde a 62,5% do total de 08 docentes previstos para o curso, dos quais 80% do NDE possui graduação em Direito. O Coordenador (sic) integra o NDE, é Doutor (sic), possui graduação em Direito; e, possui experiência acadêmica. Os docentes previstos para o curso possuem suficiente participação na elaboração do PPC e 80% possuem titulação acadêmica em cursos de pós-graduação “stricto sensu”.

No tocante à Dimensão 3 – Infra-estrutura, destaco os seguintes registros da Comissão de Avaliação:

A IES está instalada em 25.000m², com 3.629,44 m² de área construída, pavimento térreo, sendo 268,32 m² da biblioteca, 02 laboratórios de informática, espaço de convivência, 34 salas de aula para atender aos 08 cursos ofertados no período noturno. Oferece acesso aos equipamentos de informática com internet banda larga. Existe uma sala de reuniões com ar condicionado; além de uma sala de professores utilizada por todos os docentes dos cursos da IES. Existe um gabinete para o coordenador do curso; mas, (sic) não há gabinetes de trabalho para docentes. As salas de aula são amplas, possuem ar condicionado e são bem iluminadas. A biblioteca possui boas condições de atendimento ao discente; (sic) com salas de estudo individualizadas e recursos de informática. A IES prevê a implantação do Núcleo de Prática Jurídica; (sic) com salas especiais para prática simulada e prática real.

A leitura do relatório acima resumido mostra que a Comissão de Avaliação não apresentou nenhuma indicação de fragilidade em aspectos essenciais.

Parecer da OAB

3. O pedido da IES foi então encaminhado à OAB e o presidente da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso. A seguir, transcrevo na íntegra o parecer da OAB:

EMENTA:

*Autorização do Curso de Direito. Autorização do Curso de Direito. **Faculdades Integradas de Ariquemes**, Ariquemes/RO. A localidade não apresenta necessidade social para instalação do curso. O acervo bibliográfico é insuficiente para instalação do curso e sua manutenção. Não apresenta diferencial qualitativo capaz de superar a necessidade social. A localidade já é contemplada por um curso de graduação em Direito (sic) que não consegue preencher todas as vagas. Parecer desfavorável.*

Introdução

*Trata-se de pedido de **autorização** de curso de graduação em Direito, na forma presencial, conforme instituído pelo Decreto n.º 5.773 de 9 de maio de 2006, sendo mantenedor o **Centro de Ensino Superior de Ariquemes**, e, mantida, a **Faculdades Integradas de Ariquemes**, localizada no município de Ariquemes/RO.*

II — Necessidade Social

O município de Ariquemes/RO possui aproximadamente 85.541 habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, existindo 1 curso de graduação em Direito na localidade, com uma oferta aproximada de 100 vagas.

Com base na Instrução Normativa n.º 1/2008/CNEJ, não há necessidade social para instalação do curso.

Nesse sentido, uma manifestação favorável, de forma a excepcionar tal requisito, estaria condicionada à apresentação de um projeto de curso diferenciado com alta qualificação, que entre outros, contenha os seguintes valores:

Art. 8º O requisito da necessidade social, segundo os parâmetros do artigo 1º, poderá ser excepcionado quando se tratar de projeto de curso diferenciado e de evidente alta qualificação, considerando-se para esta categorização, dentre outros, os seguintes indicadores e critérios objetivos de avaliação:

- indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;

b) contratados em regime de trabalho que assegure, preferencialmente, dedicação plena ao curso; e

c) com experiência docente em Instituição de Ensino Superior autorizada ou reconhecida.

II — qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente adquirido em nome da Instituição de Ensino Superior;

III qualidade da estrutura curricular e sua adequação à legislação vigente;

IV — implementação dos Núcleos de Pesquisa (incluindo a orientação a (sic) monografia) e de Extensão;

V — remuneração do corpo docente igual ou acima da comprovada média praticada na região;

VI — número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das turmas limitadas ao máximo de 40 (quarenta) alunos;

VII — instalação adequada destinada ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e recursos materiais e humanos previstos para o seu funcionamento;

VIII — laboratório de informática jurídica. (Arts. 70 e 8º da Instrução Normativa n.1/2008/CNEJ).

III - Núcleo Docente Estruturante

Ao avaliar o corpo docente da IES, constatou-se que será composto por 8 professores, sendo 4 doutores, 2 especialistas e 2 mestres.

Quanto ao regime de contratação, verifica-se que 4 professores serão contratados em tempo integral, 1 em tempo parcial e 3 em regime horista.

IV - Voto do Relator

Ao analisar o pedido à luz da Instrução Normativa n.º 01/2008 da CNEJ, constata-se, com base nos documentos analisados, que a localidade não apresenta necessidade social para instalação do curso.

Além disso, o acervo bibliográfico é insuficiente para instalação do curso e sua manutenção. Aliado a isso, percebe-se que o curso não apresenta diferencial qualitativo capaz de superar a necessidade social.

Destaca-se, ainda, que a localidade já é contemplada por um curso de graduação em Direito que não consegue preencher todas as vagas.

Por essas razões, opino pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito formulado pela (sic) Faculdades Integradas de Ariquemes, para (sic) município de Ariquemes/ RO.

V - Decisão da Comissão Nacional de Ensino Jurídico

A Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB acolheu, por unanimidade, o voto do relator no sentido de opinar desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pela Faculdades Integradas de Ariquemes, para município de Ariquemes/ RO.

Relatório do CTAA

5. Em janeiro/2010, o processo foi encaminhado para a apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA), nos termos do artigo 4º, § 4º, da Portaria nº 147/2007, para o exercício de sua competência revisional.

A CTAA decidiu pela reforma do relatório da Comissão, ao **reduzir os conceitos atribuídos** aos indicadores 2.1.1 [que passou a receber conceito 2 (dois)] e 2.1.4 [que passou a receber conceito também 2 (dois)]. Os conceitos de cada dimensão não foram alterados, portanto permanecem da seguinte forma: Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica : nota 3; Dimensão 2 – Corpo Docente : nota 4; e Dimensão 3 – Infra-estrutura : nota 4.

Relatório SESu/DESUP/COREG nº 337/2010

6. Em 11 de junho de 2010, o processo foi restituído à SESu, que, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 337/2010, apresentou manifestação desfavorável ao pedido de autorização do curso de graduação em Direito, modalidade bacharelado, proposto pelas Faculdades Integradas de Ariquemes, conforme transcrição a seguir:

(...) V.CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto na Lei. 10.861, de 14 de Abril (sic) de 2004, no Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006 e no Decreto nº 5.622/2005, alterados pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e na Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008, o contido no relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, assim como o parecer da Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, manifestam-se desfavoráveis à autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Ariquemes, na Avenida Guaporé nº 3.577, Setor Institucional, bairro Setor 06, na cidade de Ariquemes, no Estado de Rondônia, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Ariquemes, com sede na cidade de Ariquemes, no Estado de Rondônia.

Nota Técnica SESU/DESUP/COREG nº 0014/2010

6. Em 28 de setembro de 2010, foi emitida Nota Técnica SESU/DESUP/COREG nº 0014/2010, referente ao recurso administrativo interposto pela mantenedora, Centro de Ensino Superior de Ariquemes, em face da decisão administrativa consubstanciada na Portaria SESu nº 800, de 30 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 1 de julho de 2010,

que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito pleiteado pela recorrente. Transcrevo, a seguir, parte da Nota Técnica, referida anteriormente:

(...)

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou a esta Secretaria o documento com seu recurso (sic) referente ao processo SAPIEnS supramencionado, em 2 de agosto de 2010, no intuito de que esta Secretaria, eventualmente (sic), reveja a decisão e, caso a mantenha, encaminhe o documento ao Conselho Nacional de Educação. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:

— que, apesar da proposta do curso ter obtido resultado satisfatório na avaliação in loco do INEP (conceito global 4), nos casos de autorização de cursos de Direito, há critérios específicos a serem observados, dentre eles, a necessidade social, que, conforme comprovado no relatório SESu/DESUP/COREG nº 337/2010, foi considerada inexistente, já que a cidade de Ariquemes conta com uma instituição que oferta o referido curso, superando a necessidade de vagas. Ainda, faz-se mister observar que o relatório de avaliação in loco, registrou índices insatisfatórios ou minimamente satisfatórios em indicadores relevantes, quais sejam: Objetivos do curso; Número de vagas; Matriz Curricular; conteúdos Curriculares; Metodologia; Atendimento ao Discente; Composição NDE; Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso; Regime de Trabalho do corpo docente; Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente; Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso; Pesquisa e produção científica; Sala de professores e sala de reuniões; e, Gabinetes de trabalho para professores;

— ademais, tendo em vista a relevância pública do curso em questão, a necessidade de aprimorar a qualidade do ensino jurídico, e, portanto, de comprovar o nível de qualidade da proposta, faz-se necessário conhecer o padrão de qualidade da IES, contudo, como também é possível verificar no citado relatório COREG, embora a proposta do curso tenha obtido resultado satisfatório, não é possível fazer inferências sobre o perfil de qualidade da IES como um todo, já que a mesma (sic) possui IGC 2, IGC contínuo 147, e seus cursos possuem conceitos Enade e CPC que oscilam entre “SC”, 2 e 3;

— sobre o aspecto levantado anteriormente, convém observar que a IES está em processo de credenciamento no sistema e-MEC, sob o nº 200906553, e ainda não passou por avaliação in loco;

No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que (sic) para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.

Dessa forma (sic) e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

Recurso da IES junto ao CNE

7. Diante do indeferimento, a requerente ingressou com recurso junto ao CNE. Transcrevo a seguir, parte do recurso impetrado pela IES:

Note-se, (sic) que o indeferimento guarda extrema desproporcionalidade e falta de razoabilidade tanto fática quanto legal, considerando-se a estrutura do projeto apresentado em relação à realidade social em que se encontra embasado e as (sic) próprias normas suscitadas. Com efeito, a decisão da SESu incorreu em inequívoco erro de direito, ao menos por 04 (quatro) razões:

a) desconsideração e ou (sic) supressão do número potencial real da população residente na microrregião destinatária do projeto de instalação do curso;

b) conclusão equivocada quanto ao número de oferta de vagas para a microrregião do projeto;

c) aplicação do critério de necessidade social (sic) que fere o princípio da legalidade (sic) porque não é previsto na legislação educacional, mas sim em legislação interna ao (sic) Conselho Federal da OAB,

d) Da utilização do nível de excelência como critério para o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Direito e ausência de clareza e congruência explícita quanto ao nível de excelência que motivou o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Direito.

a) Da desconsideração e ou (sic) supressão do número potencial real da população residente na microrregião destinatária do projeto de instalação do Curso de Direito.

*Os votos proferidos pelo Ilustre Relator da OAB e por acompanhamento (sic) pela Secretaria da SESu, levaram em consideração tão somente o número da população do município de Ariquemes-RO, quantificado em 82.388 hab. (IBGE de 2007), desconsiderando (sic) portanto, a microrregião denominada Vale do Jamari, onde se faz sede o município de Ariquemes-RO, região esta, (sic) que conta com uma população na ordem de **437 mil habitantes**, distribuída em 7 (sete) municípios circunvizinhos, plenamente integrados por estradas asfaltadas, com malhas viárias novas e servidos com transporte coletivo regular.*

A região do Vale do Jamari, cujo município de Ariquemes é sede, destaca-se como sendo uma das regiões mais prósperas do Estado de Rondônia, dada sua forte vocação econômica voltada para a agricultura, piscicultura, pecuária, extrativismo mineral ainda, estando em franco processo de industrialização.

Neste contexto, os municípios se desenvolvem, ampliam suas estruturas urbanísticas, econômicas e sociais; as instituições públicas e privadas se consolidam (sic) e a necessidade de profissionalização torna-se recorrente, fazendo com que inúmeros alunos, concluintes do ensino médio busquem nas instituições de ensino superior de Ariquemes a oportunidade de ingressar no ensino superior.

b) conclusão equivocada quanto ao número de oferta de vagas para a microrregião do projeto

É fato que o município de Ariquemes já conta com um curso de Direito, ofertando 100 vagas totais anuais através de outra- IES, contudo, não condiz com a verdade a afirmação de que este "... não consegue preencher todas as vagas" conforme dito pelo i. (sic) Relator do parecer opinativo da OAB, (sic) em verdade, as vagas são totalmente preenchidas através de concurso vestibular, e a cada semestre, a IES (sic) que mantém o Curso de Direito ativo, amplia o acesso ao curso (sic) ofertando mais 10 (dez) vagas destinadas à graduados portadores de diplomas de nível superior, descartando (sic) por conseguinte (sic) inúmeros outros candidatos que acabam migrando para outros cursos como opção secundária ou simplesmente ficam sem acesso ao ensino superior, vez que não possuem condições de migrar para outras regiões para ingressar no curso de Direito.

c) aplicação do critério de necessidade social que fere o princípio da legalidade porque não é previsto na legislação educacional, mas sim (sic) em legislação interna ao Conselho Federal da OAB.

*A utilização do critério da **necessidade social** para a abertura do curso, destacada no Relatório (sic) RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG Nº: 337/2010 como um dos fundamentos para justificar o indeferimento do pedido de autorização, fere literalmente os seguintes dispositivos legais: Constituição Federal/88, artigos 37 e 209; Lei nº 9.394/1996, artigo 9º e artigo 46; Lei nº 10.861/2004, artigo 1º e § 2º do artigo 2º; Lei 9.784/1999, artigo 38, §1º e artigo 50, §1º; Decreto nº 5.773/2006, artigo 31, § 4º, Portaria MEC nº 147/2007, Portaria Normativa nº 40/2007, e Pareceres do CNE/CES nº 45/2006 e (sic) no mesmo sentido, Pareceres CNE/CES nº 29/2007, 293/1998, 11/2005 e 12/2005.*

*Cumpra, inicialmente, destacar que a Instrução Normativa Instrução Normativa nº 01/2008 utilizada para fundamentar a decisão sobre a necessidade social como critério para autorização do Curso de Direito da IES **não integra o arcabouço legal que rege o funcionamento da Educação Superior possuindo caráter puramente opinativo.***

A relevância social, no contexto da Portaria MEC nº 147/2007, não constitui requisito preponderante para determinar ou não (sic) autorização de um Curso de Direito. Ademais, a Portaria MEC nº 147/2007 não estabelece que, em Municípios que não fique comprovada a relevância social, somente serão autorizados Cursos de Direito que consigam comprovar o nível de excelência.

Na Portaria MEC nº 147/2007 (sic) a demonstração da relevância social é exigida como elemento específico de avaliação, entre outros, para subsidiar a decisão administrativa. A Portaria MEC nº 147/2007 estabelece que a demonstração da relevância social deve ser feita com base "na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade".

*No município de Ariquemes-RO, existe apenas um curso jurídico em funcionamento, oferecendo 100 vagas anuais, contudo, considerando-se a microrregião em que encontra-se inserida a IES mantida pelo RECORRENTE, a qual possui uma população na ordem de **437 mil habitantes** e que (sic) a proporção indicada de 100 vagas para cada 100 mil habitantes, é possível concluir que, na localidade onde se almeja implantar o novo curso, há (sic) sim, uma latente necessidade social (sic) que justifica a instalação do curso pretendido.*

Ademais, frise-se que, nos termos da Portaria MEC nº 147/2007, a relevância social não constitui critério essencial para uma manifestação favorável ao pedido de autorização.

Por outro norte, a atuação dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em leis, cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou a certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica - e não antes ou durante.

Assim, a exigência de necessidade social feita pela normativa interna da CF/OAB (sic) como recomendação aos seus Conselheiros, não deve servir de motivação para decisões administrativas da SESu/MEC.

*No que se refere à relevância social, é importante frisar que, no tocante à educação superior, uma das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) era (sic) a de incluir 30% dos jovens entre 18 e 24 anos na graduação até 2010. Esse dado, por si só, já seria suficiente para concluir que não parece justificável impedir a autorização do Curso de Graduação em Direito com base no argumento de que não foi demonstrada a existência de necessidade social para a abertura do curso, uma vez que a pretendente encontra-se instalada numa microrregião com uma população quantificada em mais de **437 mil habitantes**.*

É importante registrar que a implantação do Curso de Graduação em Direito proposto pelas Faculdades Integradas de Ariquemes — FIAR é medida altamente importante para a sua região de inserção, que visa contribuir para o desenvolvimento socioeconômico, assim como promover a inclusão social. Além disso, é uma medida que contribui para o fortalecimento da cidadania e ampliação das condições de acesso à justiça na região de inserção das Faculdades Integradas de Ariquemes, e está em seu papel de agente promotora do desenvolvimento regional, em particular da região do Vale do Jamari (sic) no Estado de Rondônia, proporcionando a formação de profissionais de alto nível.

d) Da utilização do nível de excelência como critério para o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Direito e ausência de clareza e congruência explícita quanto ao nível de excelência que motivou o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Direito.

O RELATÓRIO SESu/DESUP/COREG Nº: 337/2010 (sic) em seu bojo (sic) referindo-se ao parecer do i. (sic) Relator da OAB, corroborou o entendimento de que “o curso não apresenta diferencial qualitativo capaz de superar a necessidade social”, tomando tal entendimento como embasamento para o indeferimento.

A decisão acima padece de clareza e congruência nos termos do artigo 50, inciso I da Lei nº 9.784/1999, no que tange ao NIVEL DE EXCELÊNCIA utilizado como critério de indeferimento.

Nesse sentido vale reproduzir-se (sic) um dos aspectos motivadores da criação da Portaria MEC nº 147/2007 (sic) que ratifica a necessidade das decisões administrativas estarem calcadas em critérios objetivos: considerando a conveniência e a oportunidade de reduzir a margem de discricionariedade nas decisões administrativas para autorização de cursos de direito e medicina por meio da definição de critérios objetivos; (sic) Não se conhece na legislação educacional dispositivo que discipline a avaliação de cursos de graduação (sic) que defina o

NÍVEL DE EXCELÊNCIA como critério para deferimento ou indeferimento de pedido de autorização de curso.

A Portaria nº 2.051/2005, que regulamenta a Lei nº 10.861/2004 (Lei do SINAES), em seu artigo 32 estabelece:

A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas uma escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos, e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso e de credenciamento e credenciamento de instituições. (grifou-se)-

A Portaria Normativa nº 04/2008, que regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores, para fins dos processos de renovação de reconhecimento, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES, ratifica em seu artigo 2º, o nível 3. Sendo assim, não há (sic) em qualquer dispositivo legal (sic) a imposição de que a autorização de Curso de Direito esteja condicionada a um NÍVEL DE EXCELÊNCIA associado a conceito superior a 3”. Logo, a decisão exarada na Portaria nº No- 800, DE 30 DE JUNHO DE 2010 carece de motivação legal, nos termos do artigo 37 da CF/88 combinado com o artigo 50, inciso 1, da Lei nº 9.784/1999. Já em 2005, decidiu o egrégio STJ:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou dispensa do dever de motivação (sic). O ato administrativo deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.

2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada.

3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (STJ, 1ª Seção, Mandado de Segurança n 9.944-DF (2004/0122461-0), Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU Seção 1, 13.06.2005, pág. 157).

(...)

Considerações do Relator

Com base no art. 5º, da Portaria Normativa nº 10, de 2 de julho de 2009, que diz: “Na hipótese de CI e IGC inferiores a 3 (três), cumulativamente, a autorização de cursos poderá ser indeferida independente de visita de avaliação in loco”; nos relatórios da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; no da Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior da Secretaria de Educação Superior, do MEC, tendo em vista ainda o disposto na Lei. 10.861, de 14 de abril de 2004; no Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006; no Decreto nº 5.622/2005, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007; na Portaria Normativa nº 40, de 1 de dezembro de 2007; na Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008, bem como no relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, e no parecer da Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal, da OAB, passo ao voto:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu, nº 800/2010, de 30 de junho de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pelas Faculdades Integradas de Ariquemes (FIAR), localizada na Av. Guaporé, nº 3.577, Setor Institucional, bairro Setor 6, no Município de Ariquemes, no Estado de Rondônia, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Ariquemes (CESUAR), com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente